



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Ministério da Educação (MEC) | | UF: DF |
| ASSUNTO: Propõe alteração do inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior. | | |
| RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia | | |
| PROCESSO Nº: 23001.000023/2013-32 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 476/2018 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 8/8/2018 |

I – RELATÓRIO

Em 9 de abril de 2018, na Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU), página 43, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o artigo 39, § 3º, da Lei nº 9.394/1996, e dá outras providências.

Verifica-se que o inciso I do artigo 2º da referida Resolução constou:

Art. 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos por:

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância reconhecido(s);

Observa-se, no entanto, que o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no Sistema Federal de Ensino, estabeleceu, em seu artigo 29, que:

Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.

Assim, tendo em vista que o Decreto nº 9.235/2017, não define que os cursos de graduação devem ser reconhecidos para que as Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas ofertem cursos de pós-graduação *lato sensu*, e com o intuito de alinhar a Resolução CNE/CES nº 1/2018, aos termos do mencionado Decreto, propõe-se a exclusão da palavra “reconhecido(s)” do inciso I do artigo 2º da Resolução em comento, na forma apresentada no Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando todo o exposto, voto favoravelmente à alteração do inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, conforme segue o Projeto de Resolução anexo a este Parecer.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei nº 9394/1996, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “h”, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 39, 40, 44 e 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 476/2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso I do artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - Instituições de Educação Superior (IES) devidamente credenciadas para a oferta de curso(s) de graduação nas modalidades presencial ou a distância.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.